



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 46/19:

Exonera Azevedo Xavier Francisco do cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Inteligência Externa.

Decreto Presidencial n.º 47/19:

Nomeia Mário António da Costa Dias para o cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Inteligência Externa.

Comissão do Mercado de Capitais

Regulamento n.º 1/19:

Estabelece as condições de funcionamento das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados, de câmaras de compensação, de sistemas centralizados e de liquidação de valores mobiliários. — Revoga o Regulamento n.º 3/14, de 30 de Outubro.

Regulamento n.º 2/19:

Regulamenta as matérias previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco, quanto ao processo de autorização para constituição e registo para início de actividade, ao exercício da actividade, a avaliação dos activos que integram o património dessas entidades e aos deveres de prestação de informação.

Regulamento n.º 3/19:

Regulamenta as matérias previstas no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro, sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização de Activos, quanto ao processo de autorização para constituição e registo para início de actividade, ao exercício da actividade, aos deveres de prestação de informação, à natureza, avaliação e limites dos activos que integram o património dessas entidades e ao conteúdo mínimo do relatório de notação de risco.

Regulamento n.º 4/19:

Estabelece as regras a que as Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP) se encontram sujeitas para efeitos de autorização para constituição e de registo para início de actividade junto desta Comissão.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 46/19

de 5 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea i) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É exonerado Azevedo Xavier Francisco do cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Inteligência Externa, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 40/09, de 9 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 47/19

de 5 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea i) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É nomeado Mário António da Costa Dias para o cargo de Director Geral-Adjunto do Serviço de Inteligência Externa.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

- a) Relativa á data da transacção em causa;
- b) Percentagem relativa à transacção em causa;
- c) Valorização da participação adquirida ou alienação no semestre, considerando o valor a que a mesma vinha a ser valorizada (no caso de reforços e de alienações de participações detidas);
- d) A preencher com um dos seguintes códigos: 1 - valor de aquisição, 2 - preço de mercado, 3 - transacções relevantes, 4 - múltiplos, 5 - fluxos de caixa descontados (DCF). Sendo aplicado o factor de desconto, associar ao respectivo código 1 a 5 a letra «H» (por exemplo: 4H) (no caso de reforços ou alienações, este campo respeita ao critério pelo qual a participação vinha sendo valorizada em carteira).
- e) O período de tempo de posse das participações é calculado em anos, desde a data de aquisição inicial da participação até à data da alienação, com duas casas decimais.
- f) A preencher nas aquisições e alienações com um dos seguintes códigos: 1 - contrato de venda a prazo, 2 - recompra (pela equipa de gestão ou accionistas), 3 - venda a terceiros, 4 - oferta pública, 5 - não definida, 6 - *write off*.
- g) Apenas aquisições e alienações de participações accionistas (exclui outras).

O Presidente, *Mário Gavião*.

Regulamento n.º 4/19 de 5 de Fevereiro

Tendo em conta que as Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP) são instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à regulação e supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), por força da alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras.

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 Julho, consagrou o regime jurídico aplicável às referidas sociedades, definindo o âmbito do seu objecto social, a forma que devem revestir, a finalidade do exercício da sua actividade e os deveres a que se encontram sujeitas.

Observando que o referido regime jurídico remete para regulamento da CMC, no âmbito das suas competências regulatórias, a fixação do capital social mínimo aplicável às SGP, a definição dos elementos instrutivos dos processos de autorização para constituição e de registo para início de actividade, a definição do plano de contas aplicável, bem como a definição dos critérios para valorização das carteiras, entre outras.

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e do artigo 13.º, ambos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/17, de 9 de Agosto, sobre o regime jurídico aplicável às sociedades gestoras de patrimónios, bem como do n.º 1 do artigo 33.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de

Agosto e da alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º **(Objecto)**

O presente regulamento estabelece as regras a que as Sociedades Gestoras de Patrimónios (SGP) se encontram sujeitas para efeitos de autorização para constituição e de registo para início de actividade junto da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), bem como as regras que regem a relação entre os fundos próprios das SGP com o valor global das carteiras por si geridas.

CAPÍTULO II **Autorização para Constituição e Registo**

ARTIGO 2.º **(Processo de autorização)**

Às SGP aplica-se o disposto no Regulamento dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento no que se refere ao processo de autorização para constituição, incluindo os requisitos para a concessão de autorização, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 3.º **(Processo de registo)**

1. O processo de registo para início de actividade das SGP, incluindo os requisitos para a concessão do registo, rege-se pelo disposto no Regulamento dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, nos termos definidos para os agentes de intermediação.

2. Além dos elementos previstos no artigo 4.º do Regulamento dos Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, o pedido de registo deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Exemplos de cada modelo de contrato tipo que o requerente pretende usar no exercício da sua actividade;
- b) Os procedimentos internos sobre controlo interno e gestão de riscos devem identificar as políticas e processos seguidos em matéria de práticas de reconciliação e controlo de registos.

CAPÍTULO III **Exercício de Actividade e Deveres de Informação**

ARTIGO 4.º **(Operações permitidas)**

No desenvolvimento da sua actividade as SGP podem realizar as seguintes operações:

- a) Subscrição, aquisição ou alienação de quaisquer valores mobiliários, unidades de participação em organismos de investimento colectivo, certi-

- ficados de depósito, Bilhetes do Tesouro e papel comercial, em moeda nacional ou estrangeira, com observância das disposições legais aplicáveis a cada uma destas operações;
- b) Aquisição, oneração ou alienação de direitos reais sobre bens imóveis, metais preciosos e mercadorias transaccionadas em bolsas de valores;
- c) Celebração de contratos de opções, futuros e de outros instrumentos derivados, bem como a utilização de instrumentos do mercado monetário e cambial.

ARTIGO 5.º
(Critérios para a valorização da carteira)

1. O valor global da carteira é apurado nos termos do presente artigo.
2. No apuramento do valor das carteiras de instrumentos financeiros, as SGP devem proceder da seguinte forma:
- a) Converter todos os valores em Kwanzas, pelas respectivas taxas de câmbio, conforme divulgadas pelo Banco Nacional de Angola à data de referência;
- b) Os valores mobiliários são avaliados com base no último preço do mercado ou, na ausência de preço de mercado nos últimos 30 dias, pela seguinte forma:
- i) As unidades de participação em fundos de investimento colectivo são avaliadas pelo último valor patrimonial divulgado pela Entidade Gestora;
- ii) Os restantes valores mobiliários são avaliados pelo valor médio das últimas melhores ofertas de compra e de venda, difundidas através de entidades especializadas, ou, na sua falta, com base no preço de aquisição ou, não existindo os anteriores, no valor nominal;
- iii) As SGP podem, em substituição do critério referido no ponto anterior, utilizar o valor teórico obtido através de modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros, assegurando que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência às condições de mercado verificadas.
- c) Os instrumentos do mercado monetário são avaliados segundo os critérios de valorização extrapatrimonial constantes do Plano de Contas para as Instituições Financeiras Não Bancárias, definido pela CMC;
- d) Os instrumentos derivados são avaliados com base nas margens constituídas, bem como, sendo o caso, no saldo dos ajustes diários de ganhos e

perdas ou, na ausência de margens, com base no resultado positivo que o cliente obteria caso o contrato fosse liquidado.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «Instrumentos Financeiros» os instrumentos referidos na parte A) do Anexo ao presente Regulamento e dele parte integrante.

4. No apuramento do valor da carteira de imóveis, a avaliação deve ser efectuada por, pelo menos, 3 peritos avaliadores de imóveis independentes registados na CMC, devendo o valor corresponder a média aritmética do valor das 3 (três) avaliações.

5. A CMC pode solicitar parecer sobre o método de avaliação das carteiras aplicado ou a aplicar pela SGP, a expensas desta, a outra entidade especializada.

ARTIGO 6.º
(Informação a prestar à CMC)

1. Cada SGP deve informar a CMC do valor das carteiras por si geridas, calculado nos termos do artigo anterior.
2. A informação referida no número anterior deve ser enviada:
- a) Semestralmente, até ao final dos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano, sendo os valores reportados correspondentes ao final dos meses de Dezembro e Junho anteriores, respectivamente;
- b) Sempre que a CMC a solicite.
3. A informação deve ser desagregada por cada tipo de activo, conforme indicado no Anexo ao presente Regulamento.
4. Sem prejuízo dos deveres de informação periódica, cada SGP deve dispor de um sistema de informação que permita, a todo o momento, prestar à CMC a informação prevista neste artigo a cada momento.
5. A CMC pode definir, por instrução, critérios adicionais relativos ao formato e conteúdo da informação a prestar nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 12 de Novembro de 2018.

O Presidente, *Mário Gavião*.

ANEXO

Modelo de Informação a prestar, a que se referem o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 3 do artigo 6.º

A) Instrumentos Financeiros	Valor (em Kwanzas)	Valor dos Activos Afectos a Estratégia Abrangida por Garantias de Capital ou de Rendibilidade
11 Do Mercado de Capitais		
111 Integrados em Sistema Centralizado de Valores Mobiliários		
1111 Valores Mobiliários Representativos da Dívida Pública		
1112 Outros Fundos Públicos Equiparados		
1113 Obrigações Diversas		
1114 Acções		
1115 Títulos de Participação		
1116 Unidades de Participação em Organismos de Investimento Colectivo		
1117 Direitos		
1118 Outros Valores Mobiliários		
112 Não Integrados em Sistema Centralizado de Valores Mobiliários		
1121 Valores Mobiliários Representativos da Dívida Pública		
1122 Outros Fundos Públicos Equiparados		
1123 Obrigações Diversas		
1124 Acções		
1125 Títulos de Participação		
1126 Unidades de Participação em Organismos de Investimento Colectivo		
1127 Direitos		
1128 Outros Valores		
12 Do Mercado Monetário		
121 Papel Comercial		
122 Bilhetes do Tesouro		
123 Outros Valores Monetários		
13 Derivados		
131 Derivados de Taxas de Juro		
132 Derivados Sobre Divisas		
133 Derivados Sobre Mercadorias		
134 Opções		
135 Outros Derivados		
B) Imóveis		
C) Valor Total das Garantias de Capital ou de Rendibilidade		
D) Diferencial para efeitos da alínea d) do artigo 5.º		

O Presidente, *Mário Gavião*.